



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 15.882

João Pessoa - Sexta-feira, 17 de Julho de 2015

Preço: R\$ 2,00

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 131 DE 16 DE JULHO DE 2015.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO E PODER JUDICIÁRIO

Dispõe sobre a utilização de parcela de depósitos judiciais e administrativos para pagamento de precatórios de qualquer natureza, outras finalidades previstas nesta lei e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os depósitos judiciais e administrativos, em dinheiro, referentes a processos judiciais e administrativos, tributários e não tributários, existentes na instituição financeira, conveniada ou contratada, na data da publicação desta lei, bem como os respectivos acessórios e os depósitos que vierem a ser feitos, poderão ser transferidos para pagamento de precatórios de qualquer natureza e outras finalidades previstas na presente lei, até a proporção de 60% (sessenta por cento) de seu valor atualizado, exceto os inerentes a processos em que seja parte Município do Estado da Paraíba (Lei n.10.819/2003).

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica aos depósitos inerentes ao Fundo do Poder Judiciário definido em lei;

§ 2º A parcela dos depósitos, judiciais e administrativos, não repassada, nos termos do *caput*, será mantida na instituição financeira, conveniada ou contratada, e constituirá Fundo de Reserva, destinado a garantir a restituição ou pagamentos referentes aos depósitos, conforme decisão proferida no processo judicial ou administrativo de referência.

§ 3º O saldo do Fundo de Reserva, bem como da conta especial a que se refere o *caput*, deverão ter remuneração fixada em convênio ou contrato, que não poderá ser inferior à estabelecida pela legislação federal atinente, pagável mensalmente.

§ 4º Sobre o valor atualizado da parcela transferida à conta vinculada às finalidades previstas no art.1º, *caput*, o Poder Executivo repassará, mensalmente, ao Tribunal de Justiça, a diferença entre a renumeração atribuída originalmente aos depósitos judiciais e a fixada em convênio ou contrato firmado entre o Tribunal de Justiça e a instituição financeira, de forma a não causar prejuízo para o Tribunal de Justiça.

§ 5º Mensalmente, para fins de apuração do Fundo de Reserva, na forma prevista no § 2º do art. 1º, deverá ser calculado o valor total do estoque de depósitos judiciais e administrativos, considerando o valor integral destes na data da publicação dessa lei, devidamente atualizado, mais os novos depósitos judiciais e administrativos que ocorrerem após a data da entrada em vigor desta e, ainda, os valores de restituições ou pagamentos de depósitos devendo da apuração do montante total dos depósitos judiciais e administrativos atualizado, ser verificado o seguinte:

I – se o saldo do Fundo de Reserva for inferior a 40% (quarenta por cento) do montante apurado atualizado, caberá ao Tesouro Estadual recompor o Fundo de Reserva, a fim de que volte a perfazer 40% (quarenta por cento) do montante equivalente ao estoque de depósitos judiciais e administrativos, no prazo de até 30 (trinta) dias;

II – se o saldo do Fundo de Reserva for superior a 40% (quarenta por cento) do montante apurado atualizado, deverá a instituição financeira depositária transferir para a conta vinculada a diferença entre o valor já transferido desde o início da vigência dessa lei e o montante equivalente à proporção de 40% (quarenta por cento) apurada;

III – na parte que superar o valor do Fundo de Reserva, conforme previsto no inciso anterior, à exceção dos créditos vinculados para quitação de precatórios, competirá 80% (oitenta por cento) para o Estado da Paraíba e 20% (vinte por cento) para o Tribunal de Justiça (PB), devendo o repasse da parte correspondente ao TJ (PB) ser feito pelo Estado da Paraíba, via suplementação sem vínculo orçamentário, obedecida a recomposição proporcional por cada ente, na forma prevista nos incisos I e II deste artigo.

§ 6º Os recursos provenientes da transferência prevista no *caput* deverão constar no Orçamento do Estado como Fonte de Recursos específica, que deverá identificar a sua respectiva origem e aplicação, por exercício financeiro.

§ 7º Até 50% (cinquenta por cento) da parcela transferida de que trata o *caput* deste artigo poderá ser utilizada, por determinação do Poder Executivo do Estado, para constituição de Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas (PPP), contrapartidas de convênios federais ou para investimentos na área de infraestrutura do Estado, devendo o Poder Executivo suplementar até o 5º dia útil da data do levantamento dos recursos, o equivalente a 17,86% (dezessete virgula oitenta e seis por cento) do valor que corresponder em favor do Poder Judiciário, na forma de contrapartida para investimento na estrutura administrativo-operacional do Tribunal de Justiça e não vinculado aos orçamentos dos exercícios financeiros subsequentes.

§ 8º A aplicação do disposto no *caput* deste artigo fica condicionada à celebração de Termo de Compromisso, a ser firmado entre o Poder Executivo e o Poder Judiciário, com tabela de temporariedade até retomada integral da gestão pelo TJ/PB, cujos termos serão imediatamente disponibilizados para consulta nos respectivos sítios do Governo do Estado e do Poder Judiciário.

§ 9º A transferência prevista no *caput* deste artigo será automaticamente suspensa sempre que o saldo do Fundo de Reserva for inferior à proporção de 40% (quarenta por cento) do valor integral dos depósitos judiciais e administrativos, devidamente atualizada na forma do art. 1º, § 5º, inciso I, excetuados os inerentes a processos que tenha como parte Município do Estado da Paraíba.

§ 10. Os credores de precatórios de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais, ou sejam portadores de doença grave, nos termos do art. 100, § 2º da Constituição Federal e art. 13 da Resolução 115 do CNJ, receberão seus créditos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente a 30 salários mínimos.

Art. 2º Na hipótese de o saldo do Fundo de Reserva, definido no §2º do art.1º, não ser suficiente para honrar a restituição ou o pagamento de depósitos judiciais, conforme decisão judicial, o Tesouro Estadual deverá, mediante determinação do Tribunal de Justiça, por intermédio da autoridade judiciária expedidora da ordem de pagamento, disponibilizar em até 48 (quarenta e oito) horas ao Fundo de Reserva, a quantia necessária para honrar a devolução ou pagamento do depósito judicial, sob pena de sequestro.

Art. 3º A instituição financeira responsável pelos depósitos deverá disponibilizar à Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças e à Diretoria de Economia e Finanças do Tribunal de Justiça, diariamente, extratos com a movimentação dos depósitos judiciais e administrativos, indicando os saques efetuados, novos depósitos e rendimentos, bem como o saldo do Fundo de Reserva e o da conta vinculada de pagamento de precatórios, apontando eventual excesso ou insuficiência.

§ 1º Para o fim de apuração de excesso ou insuficiência do Fundo de Reserva de que trata o § 2º do art. 1º desta lei, haverá sempre obediência à regra de 40% (quarenta por cento) do montante total dos depósitos referidos no *caput* do art. 1º.

§ 2º A instituição financeira, conveniada ou contratada, deverá manter as contas individualizadas, referentes a cada depósito apontado no *caput* do art. 1º.

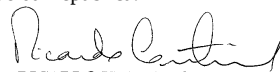
Art. 4º É vedada à Instituição Financeira, conveniada ou contratada, realizar saques do Fundo de Reserva, previsto no § 2º do art. 1º desta lei, para devolução ao depositante ou para conversão em renda do Estado, de importâncias relativas a depósitos efetuados não abrangidos por esta lei.

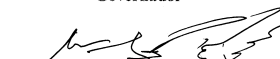
Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial ao orçamento do Estado no valor inferido no *caput* do artigo 1º.

Art. 6º O Poder Judiciário administrará o Fundo de Reserva e o Poder Executivo regulamentará esta lei no âmbito das ações que lhe couber, podendo a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças, em conjunto com a Procuradoria Geral do Estado, editar normas internas necessárias à sua execução, e o Poder Judiciário regulamentará as suas rotinas internas relativas aos depósitos judiciais.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 16 de julho de 2015; 127º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador


MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
Presidente do Tribunal de Justiça

LEI Nº 10.495 DE 16 DE JULHO DE 2015.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Institui a Câmara de Conciliação de Precatórios e dispõe sobre a celebração de acordos e transações em ações judiciais consolidadas no regime de precatórios do Estado da Paraíba, de sua Administração, Direta e Indireta, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Estado da Paraíba, autorizado realizar acordos diretos para pagamento de precatórios, alimentícios e comuns, de sua Administração, Direta e Indireta, observadas as disposições desta lei.

Art. 2º Para a celebração dos acordos referidos no art. 1º desta lei, fica instituída a Câmara de Conciliação de Precatórios - CONPREC, vinculada à Procuradoria Geral do Estado – PGE (PB).

Art. 3º A Câmara de Conciliação de Precatórios será composta pelo Procurador-Geral do Estado, pelo Procurador-Geral Adjunto, como membros natos, um (01) Procurador de Estado integrante, preferencialmente, da Gerência Operacional de Precatórios, e por 02 (dois) Procuradores de Estado da ativa, indicados pelo Procurador-Geral do Estado.

§ 1º Cabe ao Procurador-Geral exercer a presidência da Câmara de Conciliação de Precatórios e convocar as sessões para deliberação das propostas de acordos diretos.

§ 2º Para cada membro titular deverá ser indicado um suplente, à exceção dos membros natos, obedecida a composição prevista para a Câmara de Conciliação de Precatórios, cujas sessões só serão instaladas se presentes o quórum mínimo de 2/3 (dois terços) de seus membros, sendo exigido igual quórum para deliberação acerca das propostas de acordo.

§ 3º A Câmara de Conciliação de Precatórios funcionará no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado, que fornecerá apoio material e administrativo às suas atividades.

Art. 4º O Presidente da Câmara de Conciliação de Precatórios solicitará ao Tribunal de Justiça da Paraíba, a cada 3 (três) meses, o saldo disponível para a realização de acordos diretos decorrentes dos depósitos obrigatórios na conta específica criada para esta finalidade .



Parágrafo único. Os recursos para pagamento dos acordos diretos – 50% (cinquenta por cento) da conta vinculada de que trata o *caput* deste artigo – serão utilizados até o dia 30 de novembro do exercício financeiro em curso.

Art. 5º As sessões da Câmara de Conciliação de Precatórios serão públicas, convocadas ordinariamente, e conforme a discricionariedade de seu Presidente, uma vez por mês, ou, em sessões extraordinárias, em razão do volume excessivo de pedidos a serem julgados.

Art. 6º A convocação de titulares de créditos de precatórios para a celebração de acordos diretos, far-se-á por meio de edital, elaborado pela Câmara de Conciliação de Precatórios, o qual fixará as condições e os requisitos a serem observados e será divulgado no Diário Oficial do Estado e no portal eletrônico da Procuradoria Geral do Estado, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data da sessão.

Parágrafo único. Os credores serão convocados obedecendo-se à ordem cronológica para pagamento de precatórios, fixada em lista expedida pelo tribunal respectivo.

Art. 7º Publicado o edital, o credor interessado em realizar acordo, pessoalmente ou por intermédio de advogado com procuração pública específica, deverá apresentar a proposta por escrito, em requerimento padrão disponibilizado no endereço eletrônico da Procuradoria Geral do Estado, contendo todos os dados atualizados e individualizados para a correta identificação da situação de seu precatório, além de outros documentos necessários previstos no edital.

§ 1º O pedido deverá vir acompanhado da declaração de concordância com o percentual mínimo a ser reduzido no acordo, de renúncia de qualquer pendência judicial ou administrativa, atual ou futura, em relação ao precatório e de titularidade do crédito, sob as penalidades legais.

§ 2º O acordo poderá ser celebrado:

I – com o titular original do precatório ou seus sucessores *causa mortis* habilitados;

II – os sucessores *causa mortis* do titular originário, desde que estejam devidamente habilitados e a partilha definitiva esteja concluída, com as respectivas cotas-partes;

III – com o procurador do titular do precatório, especificamente constituído para o ato;

IV – com o cessionário do precatório devidamente habilitado.

§ 3º As propostas formalizadas por meio de advogado somente serão aceitas caso a procuração pública, outorgada há não mais de 60 (sessenta) dias, atribua poderes específicos para a celebração de acordos perante a Câmara de Conciliação de Precatórios - CONPREC.

§ 4º Com expressa anuência do advogado constituído, os honorários de sucumbência poderão integrar o acordo a ser celebrado.

§ 5º Poderão ser objeto de acordo perante a CONPREC somente os precatórios expedidos e incluídos na lista expedida pelo tribunal respectivo, sendo vedada a celebração de acordos em processos judiciais na fase de conhecimento ou execução.

§ 6º Somente será admitido acordo sobre a totalidade do valor do precatório, vedado seu desmembramento ou quitação parcial, exceto na hipótese de litisconsórcio ativo ou ações coletivas, em que será admitido o pagamento parcial por credor habilitado.

Art. 8º A regra do § 5º do art. 7º aplicar-se-á aos honorários contratuais apenas quando estiverem destacados no processo de precatório pelo juízo de origem, não repercutindo em prejuízo à Fazenda Pública quando a convenção particular de contrato de honorários não tiver sido juntada ao processo judicial pelo advogado, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1964.

Art. 9º Se os valores das propostas apresentadas forem superiores ao valor disponível para celebração dos acordos, os credores serão ordenados conforme um ou mais critérios de desempate fixados no edital, dentre os abaixo enumerados:

I – portadores de doença grave nos precatórios alimentares e, nesses, por ordem cronológica do precatório;

II – maiores de 60 (sessenta anos) nos precatórios alimentares e, nesses, por ordem cronológica do precatório;

III – ordem cronológica do precatório.

Art. 10. Fica vedada a celebração de acordos diretos nas hipóteses de precatórios sujeitos a discussão judicial ou recurso, salvo desistência de eventuais recursos pendentes.

Parágrafo único. A celebração de acordo direto implicará renúncia expressa a quaisquer discussões acerca dos critérios de apuração do valor devido.

Art. 11. Na hipótese de cessão do precatório a terceiros, nos termos do § 13 do art. 100 da Constituição Federal, o cessionário deverá comunicar o ato, por meio de petição, protocolizada à entidade devedora e ao tribunal de origem do requisitório.

Parágrafo único. A cessão do precatório a terceiros somente produzirá efeitos após comprovação, junto ao tribunal de origem do ofício requisitório, de que o ente devedor foi cientificado de sua ocorrência, ficando desobrigado o Estado, por sua Administração, Direta ou Indireta, do pagamento de parcela feita ao titular do precatório em data anterior à comunicação.

Art. 12. As propostas apresentadas serão analisadas individualmente pela Câmara de Conciliação de Precatórios, observando-se a ordem cronológica dos precatórios definida pelo tribunal de origem do ofício requisitório, devendo ser certificado nos autos administrativos próprios o sucesso ou não da conciliação.

Parágrafo único. A celebração dos acordos dependerá da disponibilidade financeira de recursos para essa finalidade, atendendo-se ao seguinte:

I – havendo sucesso na conciliação, adotar-se-ão as providências do art. 13 e 14;

II – frustrada a conciliação, a proposta apresentada ficará pendente de avaliação e deliberação pela Câmara de Conciliação, sobrestando-se seu exame à disponibilidade de recursos para formalização dos acordos.

Art. 13. Aprovado o acordo pela Câmara de Conciliação de Precatórios, deverá ser lavrado termo, elaborado em 04 (quatro) vias, sendo uma entregue ao requerente, outra encaminhada ao Tribunal de origem do ofício requisitório, a terceira juntada aos autos do processo administrativo respectivo e a última a ser arquivada na Procuradoria Geral do Estado.

Art. 14. Homologado o acordo direto pelo Presidente do Tribunal expedidor do precatório ou juízo de conciliação por ele instituído, o pagamento do valor será feito pelo TJPB, responsável pela gestão dos depósitos decorrentes do art. 97 do ADCT.

§ 1º A celebração de acordo não dispensa o cumprimento, pelo credor, dos requisitos legais exigidos para o levantamento da quantia depositada.

§ 2º Antes do pagamento, o tribunal de origem do ofício requisitório deverá efetuar os descontos relativos ao imposto de renda, nos termos do art. 157, I, da Constituição Federal, bem como os descontos de contribuições previdenciárias, ressalvadas as hipóteses de isenção previstas em lei.

Art. 15. A celebração dos acordos diretos perante a Câmara de Conciliação de Precatórios deve respeitar os princípios constitucionais que dirigem a atividade administrativa, em especial, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 16. A Procuradoria Geral do Estado providenciará a publicação, no Diário Oficial do Estado, do extrato dos acordos celebrados.

Art. 17. Para pagamento dos acordos diretos serão utilizados exclusivamente os recursos destinados para esse fim, conforme previsão do inciso III do § 8º do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República.

Art. 18. Ato do Chefe do Poder Executivo fixará o valor do deságio a ser aplicado para celebração dos acordos diretos perante a Câmara de Conciliação de Precatórios, entre outros requisitos.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 16 de julho de 2015; 127º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
Presidente do Tribunal de Justiça

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 36.047 DE 16 DE JULHO DE 2015.

Regulamenta a Lei nº 10.464, de 14 de maio de 2015, que dispõe sobre a inserção do tipo sanguíneo e fator RH, na cédula de identidade, na forma que menciona e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV e VI, da Constituição do Estado, e

Considerando a necessidade de regulamentar a Lei nº 10.464, de 14 de maio de 2015, para normatizar a inserção do tipo sanguíneo e fator RH na cédula de identidade,

D E C R E T A:

Art. 1º As cédulas de identidade, a partir de 1º de janeiro de 2016, conterá campo destinado ao registro do tipo sanguíneo e fator RH de seu titular de acordo com a Lei nº 10.464, de 14 de maio de 2015.

§ 1º O interessado deverá apresentar documento comprobatório para a inclusão dos dados referidos neste artigo.

§ 2º São documentos comprobatórios, para efeito do disposto neste artigo, documento oficial ou exame laboratorial que comprovem o tipo sanguíneo e o fator RH.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 16 de julho de 2015, 127º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

Ato Governamental nº 2.953

João Pessoa, 16 de julho de 2015.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV e VI, da Constituição do Estado, e tendo em vista o Decreto nº 30.742, de 23 de setembro de 2009, alterado pelo Decreto nº 36.039, de 14 de julho de 2015,

R E S O L V E nomear para integrar o Comitê Gestor Estadual do Plano Social do Registro Civil de Nascimento e Documentação Básica, pelo mandato de 02 (dois) anos, os seguintes membros e seus respectivos órgãos de representação:



GOVERNO DO ESTADO Governador Ricardo Vieira Coutinho

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora

BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

Albiege Lea Araújo Fernandes
SUPERINTENDENTE

Murillo Padilha Câmara Neto
DIRETOR ADMINISTRATIVO

Walter Galvão P. de Vasconcelos Filho
DIRETOR TÉCNICO

Gilson Renato de Oliveira
DIRETOR DE OPERAÇÕES

Lúcio Falcão
EDITOR DO DIÁRIO OFICIAL



Fones: 3218-6533/3218-6526 - E-mail: wdesdiario@gmail.com

Assinatura: (83) 3218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00